



ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Protocolo Geral nº 12541/2023 Data 22/08/2023 Hora 11:00

Autoria: LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN

Projeto de Lei Nº 206/2023

Assunto: Altera a Lei Municipal nº 6.449, de 29 de dezembro de 2020, que trata das aposentadorias e pensões concedidas no âmbito do Fundo de Previdência do Município de Sumaré SUMPREV

MENSAGEM Nº 053, DE 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Tenho a honra e a grata satisfação de submeter à elevada apreciação dessa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 6.449, de 29 de dezembro de 2020, que trata das aposentadorias e pensões concedidas no âmbito do Fundo de Previdência do Município de Sumaré - SUMPREV.

É cediço que a ADI 4.582/DF culminou com a Inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 10.887/2004 no sentido de o mesmo afrontar a autonomia constitucional uma vez que os Regimes Próprios vinculavam seus reajustes e data base de acordo com o índices e percentuais do RGPS.

Entretanto, o legislador constituinte derivado previu, expressamente, no §8º do art. 40 da CF, na redação da EC 41/2003, o reajustamento dos benefícios previdenciários, que preserve o seu valor real, na forma prevista em lei do respectivo ente federativo.

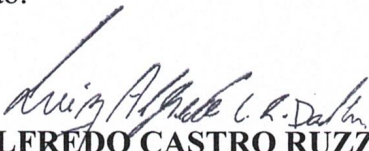
A EC nº 103, de 2019, não alterou a redação do dispositivo, razão pela qual a aposentadoria e a pensão por morte, não concedidas com a garantia da paridade, deve ser reajustadas anualmente, mediante índices que reflitam a correção remuneratória desses benefícios previdenciários.

A Lei Municipal nº 6.449, de 29 de dezembro de 2020, editada nos termos da prerrogativa conferida aos entes subnacionais pela EC 103, de 2019, para disciplinar as aposentadorias de seus servidores, bem como as pensões por morte instituídas por eles a seus dependentes legais, refere-se, em vários dispositivos, à lei municipal para disciplinar as condições de concessão de reajustamento, contando, no entanto, com artigos que dispõe sobre a vinculação de reajustamento ao RGPS.

Com relação aos proventos de aposentadoria e pensões por morte, amparados com a garantia da paridade, não estão abrangidos no presente projeto, pois deverão seguir o reajustamento que for aprovado pelo Poder Executivo e Legislativo para os seus servidores em atividade, pois é da essência da paridade a manutenção da igualdade dos inativos e pensionistas, em relação aos ativos de sua categoria funcional.

Assim, o presente projeto cumpre a determinação constante do § 8º do art.40 da CF, em relação às aposentadorias e pensões por morte, outorgadas sem a garantia da paridade, para o que espera a aprovação dessa Colenda Casa de Lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Pares meus protestos de apreço e consideração.


LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PÉFEITO DO MUNICIPAL